SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262974 - PI (2026/0189298-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DANO QUALIFICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices da Súmula n. 7 do STJ, por entender que a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame de provas vedado na via recursal em exame, e da Súmula n. 284 do STF, em razão da deficiência na fundamentação.

2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de dialeticidade recursal.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59288083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:26
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f5759ee2-3070-48f4-98e3-a8347d6e6bbe

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:26
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f5759ee2-3070-48f4-98e3-a8347d6e6bbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262974 - PI (2026/0189298-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DANO QUALIFICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices da Súmula n. 7 do STJ, por entender que a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame de provas vedado na via recursal em exame, e da Súmula n. 284 do STF, em razão da deficiência na fundamentação.

2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de dialeticidade recursal.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANOEL VIEIRA GOMES contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59412298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 75ef2355-3169-40a1-a0a4-2e8be860947f

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 anos e 15 dias de detenção em regime inicial aberto e ao pagamento de 60 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 163 do Código Penal, mantida a indenização por danos morais mínimos.

Aduz que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto aos capítulos relativos aos arts. 147, c/c o art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, e 163, *caput*, do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal, pois suas razões não visam ao reexame de provas, mas à mera revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Afirma que há precedentes que admitem a revaloração dos fatos descritos no acórdão, sem incursão no conjunto probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ no caso concreto.

Defende que não se aplica, por analogia, a Súmula n. 284 do STF ao capítulo do art. 59 do Código Penal, porque o recurso especial apontou, de modo específico, a violação do dispositivo, descrevendo a falta de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, com indicação dos trechos do acórdão.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Sem contrarrazões.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo em recurso especial, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para exame de insuficiência de provas e de dosimetria, com incidência da Súmula n. 7 do STJ; pela manutenção dos danos morais mínimos do art. 387, IV, do CPP, em razão do dano *in re ipsa* e do alinhamento ao Tema Repetitivo n. 983 do STJ; e pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 320-324).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA59412298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 75ef2355-3169-40a1-a0a4-2e8be860947f

provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Aplica-se o óbice da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” No caso, a decisão do tribunal de origem assentou razões autônomas – todas suficientes para manter a – que não foram devidamente enfrentadas nas razões do agravo.

No capítulo referente ao art. 387, IV, do CPP, a decisão agravada manteve a indenização mínima com apoio em dois fundamentos: pedido expresso na denúncia e natureza *in re ipsa* dos danos morais em violência doméstica, em conformidade com o Tema Repetitivo n. 983 do STJ. As razões do agravo, contudo, limitaram-se a sustentar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a postular a redução do montante, sem enfrentar de modo específico o alinhamento ao Tema n. 983 mencionado e a presunção do dano moral, o que evidencia a não impugnação de fundamento autônomo.

Quanto ao art. 59 do CP, a decisão de inadmissibilidade registrou que a pena-base foi mantida acima do mínimo mediante “elementos concretos” do caso em apreço e destacou a natureza de discricionariedade vinculada. O agravo afirmou a suficiência das razões do especial e a indicação específica do art. 59, mas não demonstrou, de maneira concreta, por que os elementos fáticos destacados seriam juridicamente inaptos para a exasperação nem enfrentou o núcleo da “discricionariedade vinculada” apontada pela decisão recorrida, mantendo incólume o óbice aplicado.

Relativamente aos arts. 147 do CP, c/c o art. 386, III e VII, ambos do CPP, e 163, *caput*, do CP, a inadmissibilidade assentou que a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ), ao que o recorrente se cingiu a sustentar que se trataria de revaloração dos fatos, hipótese em que e a Súmula n. 7 do STJ seria inaplicável, não realizou o cotejo específico com as premissas fáticas firmadas

Documento eletrônico VDA59412298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 75ef2355-3169-40a1-a0a4-2e8be860947f

nem indicou, de forma concreta, onde residiria o erro de direito na qualificação jurídica adotada, o que revela a insuficiência do enfrentamento e preserva o óbice sumular.

Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de admissibilidade, incide a Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

A propósito (destaque acrescido):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**
> **2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no**

Documento eletrônico VDA59412298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 75ef2355-3169-40a1-a0a4-2e8be860947f

AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA59412298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 75ef2355-3169-40a1-a0a4-2e8be860947f

> INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
> 2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
> **4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.**
> **5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.**
> 6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
> 7. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por falta da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59412298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 75ef2355-3169-40a1-a0a4-2e8be860947f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0189298-0 **AREsp 3.262.974 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08045392120228180036 80453921202281800 36

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:35:20
Código de Controle do Documento: D6E51890-78F1-4D4A-8D79-54C047150ED1